



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044331-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO RENATO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2807
APEL. Nº: 1044331-07.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Foro Central Cível)
APTE. : Paulo Renato Gomes (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Daycoval S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017– Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 232-245) interposto pelo autor contra sentença (fls. 219-225), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-17), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional teria sido celebrado em setembro de 2019; **(2)** a norma aplicável ao contrato seria a Instrução

Normativa INSS/PRES nº 92/2017, que teria previsto um limite de 2,08% a.m. para a taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados; **(3)** no entanto, o contrato teria previsto CET de 2,16% a.m., extrapolando o limite permitido em 0,08% a.m.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzida em preliminares de contrarrazões pelo apelado (fls. 251).

Na verdade, o apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ***“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”*** (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Afasta-se, igualmente, a alegação de falta de interesse de agir (fls. 256), na medida em que não se exige prévio pedido administrativo para o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário. Com efeito, consagrou-se o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Tal princípio permite que o consumidor recorra ao Poder Judiciário, a fim de tutelar os seus direitos, independentemente de prévio requerimento extrajudicial. No mais, o banco apelado ofereceu resistência à pretensão do apelante, o que corroborou a configuração do interesse de agir, na modalidade necessidade.

Por fim, há de se afastar a alegação de **litigância predatória**, pois, ainda que elevado o número de ações propostas pelo patrono do apelante, verifica-se que a petição inicial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos pessoais da parte, mostrando-se apta ao exame da causa concreta.

Frise-se que eventual ofensa ao Código de Ética da OAB poderá ser objeto de procedimento a ser provocado junto àquela instituição pelos próprios interessados.

Também é desnecessário que se expeça ofício ao NUMOPEDE, porquanto eventuais demandas reiteradas já se encontram sob análise e na espécie não se vislumbra indícios de irregularidade pelo apelante.

No mérito, razões presentes no recurso não infirmaram os

fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“No mérito, a improcedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário, ajuizada pela parte autora sob o fundamento da cobrança de juros remuneratórios abusivos pelo requerido.

Insta salientar que o contrato revisado é referente ao empréstimo consignado acostado às fls. 61/62, na qual constam as cláusulas que a parte autora pretende que sejam revisadas.

Com relação à alegação da parte autora de que lhe era imposta a cobrança juros abusivos, consubstanciando-se, assim, a prática ilícita, observa-se que os elementos de convicção juntados aos autos confirmam que tal não ocorreu, vez que as cláusulas do empréstimo contratado estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017.

Observa-se que a data da contratação do empréstimo é de 27/09/2019, encontrando-se amparado pela Instrução Normativa nº 92 do INSS, de 2017, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 2,08% ao mês.

A taxa de juros aplicada ao empréstimo consignado contratado é de 2,0440% ao mês e 27,4825% ao ano, como demonstra o réu (fl. 61). Desta forma, o termo da adesão prevê a aplicação de taxa de juros em consonância com a

máxima permitida pela referida Instrução, não havendo qualquer irregularidade que deva ser modificada.

Ademais, não merece acolhimento o argumento do requerente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), vez que o comedido aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas, quando devidamente autorizadas.

Outrossim, insta ressaltar que os juros remuneratórios não se confundem com a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, o qual pode englobar outras tarifas além de juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros e, conseqüentemente, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

[...]

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos.

Outrossim, insta ressaltar que a inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa nº 623/2012, vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, sendo permitida sua cobrança.

[...]

Inexistindo, assim, qualquer cobrança ilegal no contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação revisional, não há de se falar em repetição de indébito.” (fls. 221-224.)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 92/2017 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o INSS fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,08% ao mês, para contratos de empréstimo consignado. Assim, observa-se que a taxa de juros aplicada pelo banco recorrido, de 2,0440% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 61.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator